

01. IDENTIFICAÇÃO:

CURSO DE CAPACITAÇÃO NO COMBATE A ADULTERAÇÃO, SONEGAÇÃO E CRIMES NO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS.

02. DESCRIÇÃO:

Curso de Capacitação destinado aos Operadores de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

03. JUSTIFICATIVA:

A Agência Nacional de Petróleo – ANP, foi instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a finalidade de “promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo”¹

Não obstante o poder repressor e sancionador notoriamente exercido por esta Agência Reguladora – até mesmo com a interdição, em casos extremos, dos estabelecimentos infratores – a realidade fática aponta a adulteração e sonegação dos tributos de combustíveis como prática que atinge números elevados no sistema nacional de abastecimento.

A adulteração de combustíveis consiste na “mistura de qualquer substância diferente ou acima das especificações permitidas, originando um produto de qualidade inferior”.

A prática de adição de outros elementos ao combustível, em desconformidade com as especificações da ANP, ocorre de tal forma que “a quantidade real do produto vendido pode ser menor do que a demonstrada na bomba”.

Parte da revenda, de olho nos lucros, tem se valido de misturar produtos aos combustíveis, a exemplo de nafta, solvente, água, álcool etc., realizando operação ilegal denominada de “batismo”, fato este justificado pelos infratores que esta aquisição de produtos de fontes não autorizadas decorre dos preços elevados praticados pelas distribuidoras.

¹ Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo. Planalto, Brasília, DF, 2004.

² Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A adulteração de combustíveis atinge de forma extrema a arrecadação tributária e atenta aos direitos do consumidor. De um lado, a União e os estados, em função da adulteração de combustíveis, têm a arrecadação comprometida; de outro, a comercialização de combustíveis adulterados fere ao art. nº 18, do Código de Defesa do Consumidor², enquadrando-se ainda nos art. nº 171 - IV³; 175 - I⁴ e ainda no art nº 288⁵, do Código Penal posto que por trás de uma revenda que oferta o produto adulterado, existe toda uma estrutura de suporte para a realização do ato, dentre outras disposições federais.

A lei n.º 13.325 de 20 de janeiro de 2005 do Estado de Santa Catarina dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis ao consumidor final e determina que a comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta Lei, ficando assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Santa Catarina.

Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente, de maneira correta e clara, o nome da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis, de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido, inclusive com a exposição obrigatória em local de ampla *visualização dos consumidores dos telefones do PROCON, Secretaria de Estado da Fazenda e Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis, participantes do programa de defesa do consumidor denominado Pró-Combustíveis.*

LEI Nº 13.325, de 20 de janeiro de 2005
Procedência – Dep. Onofre Santo Agostini
Natureza – PL 395/04
DO. 17.562 de 20/01/05
Veto parcial – MSV 771/05
Fonte – ALESC/Div. Documentação
Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis ao consumidor final.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

³ Art 171 . Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento. IV – Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém.

⁴ Art 175 Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I – Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada.

⁵ Art 288 Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Art. 1º A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente, de maneira correta e clara, o nome da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis, de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido, inclusive com a exposição obrigatória em local de ampla visualização dos consumidores dos telefones do PROCON, Secretaria de Estado da Fazenda e Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis, participantes do programa de defesa do consumidor denominado Pró-Combustíveis.

Art. 4º A empresa distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam a marca, as cores e a identificação visual de qualquer outra empresa distribuidora deverá, previamente, certificar-se de que os postos revendedores estejam atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei, exibindo o seu nome como sendo a empresa distribuidora fornecedora do produto, de modo a evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à origem do produto.

Art. 5º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não à(s) empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no *caput* deste artigo caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 6º As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 7º Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, adquirindo, vendendo, expondo à venda, armazenando, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido produto combustível sem a identificação da distribuidora fornecedora ou de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos a pagamento de multa nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será arbitrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 8º A empresa distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam o seu nome como sendo a fornecedora dos combustíveis, conforme art. 3º desta Lei, ficará sujeita ao pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

A Lei n.º 13.275 de 10 de janeiro de 2005 do Estado de Santa Catarina declara de utilidade pública o Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC -, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

LEI Nº 13.275, de 10 de janeiro de 2005
Procedência – Dep. Onofre Santo Agostini
Natureza – PL 439/04
DO. 17.554 de 10/01/05

Fonte – ALESC/Div. Documentação

Declara de utilidade pública o Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC -, em Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC -, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

A lei n º 14.954 de 19 de novembro de 2009 do Estado de Santa Catarina trata da fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis, da inscrição e do cancelamento de ofício da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da proibição de instalação de novas bombas mecânicas, do perdimento de produto adulterado e da instauração de regime especial de fiscalização em estabelecimentos que forem constatadas fraudes, sonegação e crimes contra a ordem tributária.

LEI Nº 14.954, de 19 de novembro de 2009

DOE de 19.11.09

Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A autoridade fazendária que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações determinadas pelo órgão regulador competente, deverá tomar as seguintes providências:

I - comunicar o fato à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - informar o órgão estadual encarregado do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para tomar as providências administrativas cabíveis; e

III - dar conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que sejam propostas as medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a celebrar convênio com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP e com os órgãos de proteção e defesa do consumidor, para treinamento e credenciamento de Auditores Fiscais da Receita Estadual.

§ 2º Constatada a desconformidade a que se refere este artigo, mediante convênio, os Auditores Fiscais da Receita Estadual ficam autorizados a aplicar as sanções administrativas cabíveis, inclusive imposição de multas, apreensão do combustível adulterado e interdição, parcial ou temporária, do estabelecimento e demais sanções aplicáveis pela ANP.

§ 3º A desconformidade referida no *caput* deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados, ou ainda pelo órgão encarregado do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, através de entidades com ele conveniadas, devidamente

registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina.

Art. 2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será cancelada de ofício, no caso de reincidência no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração no interstício temporal de dois anos.

§ 2º O cancelamento previsto nesta Lei produzirá os seguintes efeitos:

I - os sócios, administradores e representantes legais do estabelecimento ficam impedidos, pelo prazo de cinco anos, de exercer a mesma atividade, mesmo em estabelecimento diverso, ou de pedirem inscrição para nova empresa no mesmo ramo de atividade; e

II - a relação dos estabelecimentos atingidos pela medida, acompanhada dos respectivos endereços e números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - será divulgada pelo Diário Oficial do Estado ou em página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Poderá ser determinada instauração de regime especial de fiscalização nos estabelecimentos em que forem constatadas fraude, sonegação ou crimes contra a ordem tributária na comercialização de combustíveis.

§ 1º Os termos do regime a que se refere este artigo serão definidos em regulamento, podendo compreender:

I - o bloqueio de Nota Fiscal eletrônica; e

II - a exigência de pagamento do imposto a cada operação de venda.

§ 2º As distribuidoras de combustíveis e os estabelecimentos varejistas que, comprovadamente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fornecerem combustível na situação a que se refere este artigo serão considerados co-responsáveis.

Art. 4º A concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para atuar na comercialização de combustíveis, dependerá de análise prévia do setor responsável por combustíveis e lubrificantes da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para obter a inscrição, o contribuinte deverá comprovar:

I - que preenche os requisitos determinados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - a integralização da totalidade do capital social, vedada a integralização com Títulos Precatórios, e a capacidade financeira dos sócios;

III - a capacidade financeira dos sócios e representantes legais da empresa, mediante exibição da declaração do imposto de renda dos três últimos exercícios, inclusive respectivos recibos de entrega;

IV - a propriedade do imóvel onde se localiza o estabelecimento ou contrato de locação com firma reconhecida;

V - autorização de operação em instalações próprias, ou contrato de cessão ou locação de espaço em instalações de terceiros, autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devidamente registradas em cartório;

VI - a regularidade fiscal da empresa junto aos fiscos estadual e federal, da matriz e das filiais; e

VII - as atividades exercidas pelos sócios, administradores e representantes legais da empresa nos últimos vinte e quatro meses.

§ 2º Deverão ser satisfeitos os mesmos requisitos:

I - por empresa já detentora de inscrição no cadastro, relativamente a outro ramo de atividades e que pretenda dedicar-se à comercialização de combustíveis; e

II - no caso de alteração do quadro societário.

§ 3º Não será concedida inscrição:

I - se qualquer dos sócios, administradores ou responsáveis legais pela empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, em qualquer Estado da Federação; ou

II - a empresa tenha débitos inscritos em dívida ativa, em qualquer Estado, de valor superior ao capital social, e cuja exigibilidade não tenha sido suspensa.

§ 4º Para a inscrição no cadastro, poderá ser exigida garantia, em montante arbitrado pelo Fisco, suficiente para fazer frente às obrigações tributárias pelo período mínimo de doze meses, observados os critérios previstos em regulamento.

Art. 5º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a instalação de novas bombas de abastecimento mecânicas no território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá elaborar cronograma de desativação das bombas de abastecimento mecânicas existentes.

Art. 6º Após o recebimento da informação de comercialização de combustível adulterado de que

trata o inciso II do art. 1º, ou de denúncia, caberá ao órgão competente, em conjunto ou separadamente, apurar os fatos e se comprovadas as irregularidades, aplicar as penas e sanções administrativas do âmbito da legislação vigente, respeitando o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções administrativas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 3º A interdição poderá ser parcial ou temporária na forma estabelecida por esta Lei.

§ 4º O interessado poderá interpor recurso junto ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Art. 7º Demonstrada a irregularidade, ou quando os testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras de combustíveis revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, serão efetuadas a lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba, mediante termo próprio lavrado pela autoridade que proceder a ação.

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de resistência do representante legal do estabelecimento, ou preposto, poderá ser requisitado o auxílio de força policial.

Art. 8º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

I - Amostra nº 1, denominada "Prova 1", para ser encaminhada a ANP ou ao órgão de proteção e defesa do consumidor, ou ainda a entidades com eles conveniadas;

II - Amostra nº 2, denominada "Prova 2", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - Amostra nº 3, denominada "Contraprova", para ser conservada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor.

Art. 9º Comprovada a desconformidade do produto o interessado será notificado nos termos da legislação para apresentar defesa administrativa no órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível a ser procedida na Amostra nº 2, a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidos pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º Fica vedada a remoção do combustível em análise do tanque onde foram colhidas as amostras a que se refere o art. 8º, ficando o representante do estabelecimento comercial responsável pela guarda e zelo do produto.

§ 3º A nova análise do combustível será efetuada pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada e correrá as expensas do interessado.

§ 4º Constatados resultados divergentes entre as análises das Amostras nº 1 e nº 2 deverá ser encaminhado a ANP para análise e Amostra nº 3.

§ 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata liberação do produto.

Art. 10. Não apresentada defesa ou confirmada, na conclusão do processo administrativo ou judicial, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão competente, deverão ser tomadas umas das seguintes providências:

I - caso não haja condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado pelo órgão de proteção e defesa do consumidor, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do estabelecimento ou responsável pela comercialização do produto; e

II - caso haja condições técnicas para o reprocessamento, o produto será posto a disposição do órgão responsável pelo patrimônio do Estado para a remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e privados.

Arts. 10-A e 10-B - ACRESCIDOS - Art. 40 da Lei nº 14.967/09 – Efeitos a partir de 07.12.09:

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento,

nos termos e condições previstos em regulamento.

Art. 10-B. Ficam sujeitas às seguintes penalidades os estabelecimentos alcançados pela exigência prevista no art. 10-A:

I - deixar de instalar e manter equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis ou de armazenar ou de transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas ao volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - violar, romper ou danificar dispositivo de segurança aplicado no equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - utilizar equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis não autorizado pelo Fisco:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

IV - deixar de comunicar ao Fisco a instalação de tanque de estocagem de combustível:

MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V - fornecer ou instalar software ou dispositivo de hardware em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento.

VI - intervir em equipamento de medição volumétrica de combustíveis sem possuir atestado de capacitação técnica específico: MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento.

VII - deixar de emitir atestado de intervenção técnica em equipamento de medição volumétrica de combustíveis, ou emití-lo em desacordo com a legislação tributária: MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atestado.

VIII - deixar o interventor técnico de comunicar ao Fisco qualquer irregularidade encontrada em equipamento de medição volumétrica de combustíveis que prejudique os controles fiscais:

MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

IX - lacrar o gabinete envolvente do equipamento de medição volumétrica de combustíveis de modo a possibilitar o acesso ao equipamento, sem o rompimento do lacre:

MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por equipamento.

X - não entregar o interventor técnico de equipamento de medição volumétrica de combustíveis, ao Fisco, os dispositivos de segurança e os documentos de autorização de uso relativo a equipamento sob sua responsabilidade, nas hipóteses previstas na legislação tributária:

MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

XI - deixar o interventor técnico de equipamento de medição volumétrica de combustíveis:

a) de comunicar o furto, roubo, extravio ou destruição de dispositivos de segurança não utilizados; ou

b) de entregar os dispositivos de segurança retirados durante a intervenção técnica:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais) por dispositivo de segurança.

XII - concorrer para a utilização de equipamento de medição volumétrica de combustíveis em desacordo com a legislação tributária, de modo a possibilitar a perda ou alteração de dados armazenados no equipamento ou transmitidos à Secretaria de Estado da Fazenda:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

A prática da adulteração afronta também o mandamento da função social que hoje se confere aos agentes econômicos em geral, pois as empresas não podem ser consideradas um fim em si mesmas, mas organismos tendentes à consecução de fins sociais.

A boa qualidade dos combustíveis é amplamente perseguida por todos os setores da sociedade civil. Os consumidores, hoje mais atentos às possibilidades de reivindicação de seus direitos, pleiteiam, cada vez mais, indenização, perante o Poder Judiciário, por danos suportados em razão da aquisição de combustível adulterado, sendo freqüente a

responsabilização civil dos estabelecimentos infratores independentemente das repercussões administrativas e criminais que comportam o mesmo fato.

Todos esses fatores são determinantes para postura de seriedade com que as grandes marcas tratam da qualidade dos combustíveis, combatendo a adulteração e a comercialização de produtos de procedência duvidosa.

As grandes distribuidoras de combustíveis têm implementado severa fiscalização sobre seus revendedores, adotando, quando recomendável, as medidas judiciais e extrajudiciais de combate à venda, sendo que o combate às práticas de mercado nocivas, como a própria adulteração de combustíveis, é difundida e bem recebida nos segmentos de derivados de petróleo e álcool combustível.

A punição severa dos adulteradores, como já vem ocorrendo, vai ao encontro do anseio de redução e extirpação dessa prática no Brasil, pois somente assim o mercado de combustíveis se tornará saudável a todos os integrantes do sistema nacional de abastecimento e ao consumidor.

Dentro desta realidade criminosa é imperioso que medidas duras sejam aplicadas urgentemente visando impedir a fraude de combustíveis, inclusive com a cassação de alvarás de funcionamento de postos revendedores, quando em conluio com os fraudadores, tudo visando à moralização do mercado de distribuição e revenda, em prol da qualidade do produto e da preservação dos direitos do consumidor, e posto esta justificativa, encaminhamos este projeto de capacitação.

Em função do descumprimento das normas legais e também pela ação de quadrilhas no mercado dos combustíveis no Sul do Brasil tornou-se mister a ação da Polícia Civil neste setor ancorado nas normas federais de números 8137/1990, 8.176/1991 8.078/1990 e 9.605/98 combinadas com o Código Penal.

A lei 8.078/1990 no artigo 61 tipifica como crimes contra a relação de consumo previstas neste Código do Consumidor fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informações relevantes sobre a natureza, característica ou qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços com detenção de um a seis meses ou multa.

Já a lei 8.173/1990 trata de questões tributárias e de relações de consumo. No artigo primeiro diz que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório com reclusão de dois a cinco anos e multa. O artigo quarto estabelece que constitui crime contra a ordem econômica o abuso de poder econômico com objetivo de dominar o mercado com reclusão de dois a cinco anos ou multa. O artigo sétimo enquadra condutas que tipificam crimes contra as relações de consumo com detenção de dois a cinco anos, ou multa.

O crime tributário ocorrerá somente se o contribuinte após a produção do fato gerador do tributo ou contribuição social provocar subtração total ou parcial, através da prática de quaisquer das condutas previstas nos núcleos dos tipos contidos nos artigos primeiro e segundo da lei 8.137/90.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

.....

Art. 19. O caput do [art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do [art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O [art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o [art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

A lei n.º 8.176 de 8 de fevereiro de 1991

A lei 8.176/1990 diz que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico e demais líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei com detenção de um a cinco anos.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis e determina que adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

A lei 8.176/91 no seu artigo primeiro tem como bem tutelado os interesses supraindividuais ou também chamados de difusos, neste caso, a Ordem Econômica particularizada no Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, criado no artigo quarto desta norma.

O seu artigo primeiro determina que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas pela lei. Com pena de detenção prevista entre um e cinco anos.

Esta é uma denominada norma penal em branco, pois necessita de uma complementação para ser aplicada, que vem a ser a legislação da ANP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

A lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965.

Esta lei não foi revogada explicitamente pela legislação posterior que trata da mesma matéria, ou seja, pela lei 8.137/1990. Esta norma é mais direta que a atual, pois determina que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei, inserir elementos inexatos ou

omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública, alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública, fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Em caso de estocagem irregular de combustíveis poderá ser aplicada a legislação ambiental a lei 9.605/98 que trata de poluição e outros crimes ambientais que possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

A lei n. ° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.

04. OBJETIVOS:

Geral:

- Capacitar os policiais com os conhecimentos necessários para um correto proceder em relação ao ato de fiscalizar produtoras, distribuidoras e revendas de combustíveis, evitando assim, através do desconhecimento de indícios existentes e procedimentos a serem verificados a eventualidade da não autuação, ou autuação indevida, incorrendo em abuso.

Específicos:

- Aprimorar o conhecimento dos policiais sobre a legislação penal e administrativa pertinente ao comércio de combustíveis.
- Centrar os conteúdos e os suportes pedagógicos sobre a cultura jurídica, as técnicas e procedimentos operacionais e a atuação urbana e comportamental visando a adequada aplicação do apresentado em sala de aula na prática diária.

05. METODOLOGIA:

O curso será constituído de aulas expositivas teóricas, com utilização de recursos audiovisuais, bem como aula expositiva prática realizada em sala de aula.

As aulas serão ofertadas pelo período de dois dias.

06. PÚBLICO ALVO:

25 Operadores de Segurança Pública da Polícia Civil.

07. PLANO DE AÇÃO:

- **Local:** Hotel Fazenda de Gaspar
- **Carga Horária Total do Projeto:** 10 horas.
- **Carga Horária de Docência:** 10 horas.
- **Oferta de turma:** Duas.
- **Formação da turma:** 25 alunos.
- **Carga Horária de Certificação:** 10 horas.

08. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Matéria	Carga Horária
INTRODUÇÃO AO CURSO	01 h
LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS	01 h
PRODUTOS PERIGOSOS	1/2 h
AGENTES DE MERCADO	1/2 h
QUALIDADE E ADULTERAÇÃO	02 h
PRÁTICA DE LABORATÓRIO	01 h
CRIMES – CASES	02 h
PRÁTICA EM POSTO REVENDEDOR	02 h
CARGA HORÁRIA TOTAL	10 h

9. CERTIFICAÇÃO:

Certificação atribuída ao aluno que obtiver 100% de freqüência.

Os certificados serão expedidos pela ACADEPOL. aos professores e alunos participantes.

10. RECURSOS HUMANOS: Fornecido pelo CSQC

10.1 Professores:

- Paulo Fernando de Azambuja Boamar – Superintendente do Instituto Pró – Combustível/ EKOS, Engenheiro Civil e Mestre em Engenharia de Produção..
- Yuri Roberto da Silva – Responsável Técnico do Comitê Sul Brasileiro de Qualidade de Combustível e Técnico em Química.

10.2 Pessoal Técnico- Administrativo: Funcionários da ACADEPOL

11. RECURSOS MATERIAIS:

- Equipamentos de multimídia;
- Retro-projetores (se necessário);
- Equipamentos áudios-visuais;
- Café, almoço, lanche a tarde, jantar.
- Alojamento: Será fornecido aos servidores do interior do estado.

12. CRONOGRAMA PREVISTO:

14/09/2010

Horário: das 14h00min às 18h00min.
das 08h00min às 12h00min.

15/09/2010

Horário: das 08h00min às 12h00min

das 13:30 h as 15:30h Pratica em Posto Revendedor